



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001468-86.2024.2.00.0000**

Requerente: **WILLIAM SILVERIO GAMA BATISTA**

Requerido: **FÁBIO HENRIQUE FRANCHI e outros**

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência apresentado por WILLIAM SILVÉRIO GAMA BATISTA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), a fim que sejam verificadas as condutas praticadas pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, FRANCISCO ANTÔNIO BIANCO NETO e ROBERTO MAIA FILHO, dos advogados WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO e RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA, do Promotor de Justiça FÁBIO HENRIQUE FRANCHI, membros da Comissão do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, bem como do Juiz de Direito ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO.

Sustenta que o conteúdo do edital de abertura do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo foi publicado em grupos de "whatsapp" vinculados a cursos preparatórios para ingresso na atividade notarial e registral antes da regular publicação no Diário Oficial

Acrescenta que, no dia 9 de março de 2024, o magistrado Alberto Gentil de Almeida Pedroso, titular da Vara de Registros Públicos e Corregedor dos Registros de Imóveis da Comarca de Santo André/SP, publicou antecipadamente, em redes sociais, com sua fotografia pessoal estampada, as datas das provas de ingresso e remoção, o que indica que o edital teria chegado a seu conhecimento antes da publicação no Diário Oficial.

Afirma que o referido magistrado é dono de curso preparatório para concurso de cartórios e que exerce funções de *coaching*.

Entende que, com tal medida, tentou demonstrar possuir influência para obter informações privilegiadas junto ao TJSP e junto aos membros da banca examinadora do 13º Concurso de Serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo. Acrescenta que, em





## Conselho Nacional de Justiça

caso análogo, a Corregedoria Nacional de Justiça analisou a atuação do referido magistrado (PP nº n. 0001792-81.2021.2.00.0000).

Sustenta que referido magistrado, ao receber, de modo prévio, as informações acerca do vazamento antecipado do edital, deixou de comunicar o fato à presidência do TJSP ou ao próprio Presidente da Banca Examinadora, optando por divulgá-lo nas suas redes sociais, praticando, assim, conduta imoral e incompatível com sua condição de membro da magistratura paulista, além de suposta conduta típica prevista no artigo 311-A do Código Penal, consistente na divulgação de conteúdo sigiloso do certame, com o intuito de beneficiar a si próprio e a seus alunos..

Relata que o magistrado aludido, no dia 11/03/2024, realizou uma *live*, na rede social Instagram, na qual demonstrou publicamente sua familiaridade e estreito relacionamento pessoal e profissional com alguns membros da Banca Examinadora do certame. Cita que, na ocasião, tal magistrado teria sugerido ter proximidade com o Desembargador Bianco, presidente da banca, “com quem dividiu muitas turmas” e uma relação muito estreita com o promotor de justiça Fábio Henrique Franchi, membro da banca e promotor de justiça da Vara de Registros Públicos da Comarca de Santo André/SP, “um amigo pessoal” que, segundo asseverou o magistrado, “gosta muito dos livros de Alberto Gentil”.

Argumenta que a Resolução CNJ 34 veda aos magistrados as atividades *coaching*, similares e congêneres, na preparação de candidatos a concursos públicos.

Em face dos fatos narrados, entende que o Promotor de Justiça Fabio Henrique Franchi deve ser excluído como membro da banca do 13º Concurso de Serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo.

Ressalta que, no caso concreto, quatro membros da banca são ou foram professores de cursos preparatórios (ou análogos) destinados à formação profissional de notários e registradores, o que os impede de permanecerem na comissão do certame em discussão São eles (i) Des. Dr. Francisco Antonio Bianco Neto; (ii) Des. Dr. Roberto Maia Filho; (iii) Dr. Wilson Levy Braga da Silva Neto; e (iv) Dr<sup>a</sup> Raquel Letícia Curcio Ximenes de Lima Almeida. Compreende que, por violação da isonomia e da impessoalidade, tais membros devem ser substituídos.





## Conselho Nacional de Justiça

Sustenta que a delegação do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Sumaré encontra-se vaga e apta a ser provida em concurso público, devendo ser incluída neste certame, uma vez que a data da vacância ocorreu em momento anterior à publicação do edital.

Insurge-se contra a ausência de previsão editalícia expressa para a publicação das notas de todos os candidatos - aprovados ou não - em todas as fases do concurso, o que violaria ao princípio da publicidade que rege os concursos públicos.

Questiona a previsão editalícia contida no item 5.6.11, no sentido de que os critérios de realização da prova da 3ª fase do concurso serão publicados em até 2 (dois) dias, contados da divulgação da lista de aprovados, por entender que tais parâmetros devem estar presentes no edital de abertura. Ressalta, neste aspecto, a necessidade de adoção dos critérios previstos no artigo 64 da Resolução CNJ 75/2009 ao certame em discussão.

Pede a concessão de liminar para que haja a suspensão imediata do 13º Concurso, inclusive quanto ao sorteio das vagas destinadas às cotas, designada para o dia 27 de março de 2024, a fim que seja apurado como ocorreu o vazamento do Edital do referido certame.

No mérito, requer:

- a) A apresentação, por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, de todos os logs, de todas as pessoas que exercem funções atinentes à Publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo - DJ-e, com a informação de eventual log irregular;
- b) apuração de eventual responsabilidade na veiculação, antes de publicado no Diário Oficial, do edital de concurso, por este Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de sindicância do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- c) A determinação à Comissão Examinadora do 13º Concurso que implemente o envio de informações à empresa responsável pela organização logística do certame - Fundação Vunesp - de forma individualizada, por membros da Banca, das questões elaboradas,





## Conselho Nacional de Justiça

segundo suas respectivas competências, no formato peer-to-peer, sem qualquer prévia centralização de informação bem como participação de funcionários ou colaboradores, a fim de velar pela higidez da cadeia de custódia das informações sensíveis do concurso;

d) O afastamento da banca dos seguintes membros: Promotor de Justiça Fábio Henrique Franchi e sua substituição; Desembargador Francisco Antonio Bianco Neto; Desembargador Dr. Roberto Maia Filho; advogado Wilson Levy Braga da Silva Neto e da Dr<sup>a</sup> Raquel Letícia Curcio Ximenes, por completo impedimento, e suas substituições, devido às suas atividades docentes em cursos preparatórios informais, tais como os cursos de especialização da Escola Paulista da Magistratura e da Escola de Escreventes;

e) A instauração de processo administrativo disciplinar em face do magistrado Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, para apuração de eventual falta disciplinar, art. 35, VIII e suposto ilícito previsto no artigo 311-A do Código Penal e violação 34 do CNJ e suas alterações;

f) A inclusão do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Sumaré na lista de serventias constantes do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, com a realização de novo sorteio mediante a sua inclusão no respectivo grupo do certame;

g). A retificação do Edital do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo a fim que preveja a publicização de notas de todos os candidatos, aprovados ou não, em todas as fases do certame;

h) A retificação do Edital do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo para que preveja todos os critérios de avaliação e





## Conselho Nacional de Justiça

publicação individuadas de notas da fase oral do certame, de acordo com os artigos 34 e 35 da Resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça.

A Corregedoria Nacional de Justiça, a quem foi distribuído inicialmente o feito, determinou sua conversão em procedimento de controle administrativo e consequente redistribuição aos conselheiros integrantes do Plenário (Id.5494412).

Determinei que o TJSP se manifestasse sobre os fatos narrados na inicial, no prazo de cinco dias (Id.550073).

Intimado (Id.5520267), o TJSP informou que, no dia 4 de outubro de 2023, determinou a abertura do certame em discussão e aprovou a indicação dos seguintes membros para compor a comissão examinadora: a) Desembargadores FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO, para presidir a Comissão e ROBERTO MAIA FILHO, como suplente; b) Doutores DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA, GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA, LEONARDO CACCAVALI MACEDO e DANIEL SERPENTINO, sendo o último como suplente; c) a Oficial FÁTIMA CRISTINA RANALDO CALDEIRA e, para suplente, a Oficial MARI LUCIA CARRARO; e d) o Tabelião PAULO EDUARDO NORI MORTARI e, para suplente, o Tabelião CARLOS ALEXANDRE RIATO ARAÚJO.

Acrescentou que a Oficial Mari Lucia Carro, conforme impedimento legal, foi substituída, mediante indicação pelo Oficial Registrador BRUNO SANTOS MARINHO, nomeado como membro suplente.

Aduziu que, por indicação do Ministério Público do Estado de São Paulo, foram nomeados os doutores FÁBIO HENRIQUE FRANCHI e MARIA JÚLIA KAIAL CURY, respectivamente, como membros da comissão examinadora (titular e suplente). Além disso, por indicação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, foram nomeados os advogados WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO e RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA, como, respectivamente, titular e suplente da referida comissão.

O Desembargador Presidente da Banca Examinadora FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO afirmou que, tão logo ciente da indicação, providenciou seu imediato desligamento das atividades exercidas perante a Escola Paulista da Magistratura, na





## Conselho Nacional de Justiça

qualidade de Professor Assistente do 6º Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – especialização em direito notarial e Registral, com efeitos retroativos a partir do dia 5 de outubro de 2023.

Esclareceu que referido curso é eminentemente acadêmico, sem qualquer conotação de evento preparatório informal para concursos públicos ou outros certames correlatos, em especial no que se refere à formação profissional de notários e registradores. Registrou que a EPM tem como propósito oferecer aperfeiçoamento contínuo à magistratura e às atividades correlatas mantidas ou jurisdicionadas ao TJSP.

Destacou que o magistrado ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO não foi indicado para compor e participar da Comissão do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, não possuindo, dessa forma, relevância para o certame em questão. Argumentou, ainda, ser desimportante a alegada e eventual familiaridade, proximidade e estreito relacionamento pessoal e profissional com o magistrado referido.

Sustentou que a divulgação ou o vazamento antecipado de informações a respeito do referido Concurso Público, atribuída ao magistrado em destaque, igualmente, não constitui fato de responsabilidade de qualquer membro da Comissão Examinadora do certame ora questionado.

Esclareceu que o Desembargador ROBERTO MAIA FILHO, nomeado como suplente da Presidência da Comissão, não exerce o magistério em cursos preparatório, ou análogos, destinados à formação profissional de notários e registradores.

Informou que o Dr. FÁBIO HENRIQUE FRANCHI, titular da banca examinadora, na qualidade de representante do Ministério Público, exerce suas atividades profissionais na Comarca de Santo André há mais de 25 anos e presta serviços à Corregedoria Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis da referida localidade. Mencionou que inúmeros magistrados exerceram as funções de Corregedores Permanentes de tal especialidade de serviço extrajudicial, incluído o magistrado ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. De igual modo, compreendeu que tais fatos não são aptos a gerar qualquer tipo de impedimento ou incompatibilidade.





## Conselho Nacional de Justiça

No tocante aos advogados WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO e RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA, respectivamente, titular e suplente da Banca Examinadora do certame, sustentou que a eventual participação em cursos patrocinados pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB) – Seção de São Paulo, como a Escola de Escreventes, por exemplo, não é apta a gerar incompatibilidade, tendo em vista que possuem a finalidade precípua de formação e aperfeiçoamento de servidores, não ostentando, portanto, natureza de curso preparatório para concurso público.

Ponderou que os critérios para a realização das provas da terceira fase do Concurso Público serão devidamente disponibilizados, mediante a publicação de edital específico, com as informações dos dias, horários e os candidatos que serão arguidos e entrevistados, por ocasião da realização do Exame Oral. Indicou que, na referida oportunidade, antes do início dos trabalhos, sobrevirá a informação acerca do formato das arguições (duplas de examinadores com a participação de magistrados.), seguida da entrevista dos candidatos, aberta ao público, sendo, ao final, publicado o resultado do certame e disponibilizadas as notas correspondentes ao exame oral.

Aduziu que os critérios de avaliação relacionados à fase de Exame Oral são de exclusiva responsabilidade dos membros da Comissão de Concurso, razão pela qual não devem ser previamente divulgados na Imprensa Oficial.

Sustentou que as notas dos aprovados dar-se-á mediante a publicação de Edital Final no DJE, juntamente com as avaliações das Provas Escrita, Prática, Títulos, Exame Oral e a Média Final, acrescentando que não serão publicadas as notas dos reprovados na fase de Exame Oral. Saliu que tais dados, no entanto, podem ser solicitados, individualmente, à Fundação VUNESP.

Relatou que as transmissões de informações necessárias para a formulação das questões elaboradas, para a impressão e para a higidez da respectiva cadeia de custódia estão submetidas a sigilo e confidencialidade de todos os envolvidos no certame, inclusive por meio de expressa disposição contratual da VUNESP. Afirmou não ter notícia de eventual quebra de sigilo nas edições anteriores do Concurso Público ora questionado.

Por fim, destacou que as unidades vagas do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sumaré, bem como do Oficial de Registro Civil das





## Conselho Nacional de Justiça

Pessoas Naturais, do Município de Itirapuã, da Comarca de Patrocínio Paulista, foram incluídas no Concurso, nos termos do Edital nº 02/2024, publicado no DJE de 27/03/2024, em cumprimento decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos do Processo CG 2.023/105285.

Ao se manifestar sobre as informações prestadas, o Requerente ressaltou que, embora o Presidente da Comissão tenha informado que se desligara dos quadros da EPM ao assumir tal encargo, afirmou que a referida instituição não oferece preparação para concursos.

Expressou-se no sentido de ser notório que EPM serve como preparação formal ou informal de preparação para concursos e que seu certificado é reconhecido como título. Indicou que o principal atrativo do curso de especialização em registros públicos promovido pela citada instituição é a proximidade dos candidatos com os professores que poderão compor uma futura banca.

Afirmou que todo o conteúdo programático do curso promovido pela Escola de Escreventes, bem como do curso de pós-graduação em direito notarial e registral da EPM coincidem com o que será aferido no 13º Concurso de Outorga de Delegações.

Argumentou que os alunos de tais cursos terão acesso privilegiado ao pensamento dos examinadores do concurso, o que viola a moralidade administrativa. Reiterou que o Presidente, e o seu suplente, assim como os representantes da advocacia foram (ou ainda são) professores da EPM, sendo que estes últimos também atuam junto à Escola de Escreventes do Colégio Notarial.

Alegou que o Presidente da Comissão do concurso mostrou desinteresse em relação ao vazamento do edital. Indicou que, embora tenha asseverado que nenhum dos membros da citada comissão tenha sido responsável por tal fato, não indicou que fora o responsável por tal ocorrência, os procedimentos de sigilo adotados pelo TJSP em relação ao certame, ou se houve abertura de sindicância para apuração relacionado ao fato noticiado.

Indicou que a realização da prova oral, na qual serão aplicados critérios *ad hoc*, será conduzida por professores de cursinhos e amigos íntimos de magistrados coaches, o que prejudica o interesse público.







## Conselho Nacional de Justiça

Ao final, reiterou o pedido liminar de suspensão do concurso em debate e os pedidos anteriormente expostos na petição inicial. Além disso, formulou novo pedido, no sentido de que fossem incluídas todas as serventias que já se encontram vagas, como o 18º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, bem como as que vagarem no interregno do curso deste procedimento administrativo na lista de serventias a serem oferecidas no referido certame.

É o relatório.

O Requerente pede, liminarmente, a suspensão imediata do 13º Concurso, inclusive quanto ao sorteio das vagas destinadas às cotas, designada para o dia 27 de março de 2024, a fim que se apure como ocorreu o vazamento do conteúdo do edital do referido certame antes da sua publicação no DJe.

A fim de justificar o referido pedido, alega a ocorrência das seguintes irregularidades: a) vazamento do conteúdo do Edital de Abertura antes da sua publicação, ocorrida no Diário Oficial do dia 11 de março de 2024, por meio das redes sociais (Whatsapp e Instagram); b) atuação de membros da banca como professores de cursos preparatórios formais, informais ou vinculados à Escola Paulista da Magistratura; c) exclusão do Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Sumaré, vaga antes da publicação do edital de abertura; d) ausência de previsão editalícia para a publicação de notas de candidatos ao final de cada fase e e) ausência de previsão editalícia quanto ao procedimento a ser adotado em relação às avaliações orais

Para a concessão da medida liminar, é imprescindível a demonstração da presença simultânea dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo da demora.

Insta salientar que o concurso em análise, regido pelo Edital nº 01/2024, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 11 de março de 2024 (<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=18&nuDiario=3923&cdCaderno=10&nuSeqpagina=4>), onde previsto que as inscrições dos candidatos serão efetuadas no **período de 02/05/2024 a 03/06/2024**.





## Conselho Nacional de Justiça

A plausibilidade do direito está na aparente inobservância dos motivos de suspeição e de impedimento que recaem sobre membros das Comissões Examinadoras previstas no artigo 1º, § 5º, II, da Resolução CNJ 81/2009., assim disposto:

Artigo 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

(...)

**§ 5o-A Aplicam-se aos membros das comissões os seguintes motivos de suspeição e de impedimento:** (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

I – os previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil quanto aos candidatos inscritos no concurso; (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

**II – o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;** (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

III – a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida; (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

IV – a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para concurso público para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nessas condições, até terceiro grau, em linha





## Conselho Nacional de Justiça

reta ou colateral. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

§ 5o-B Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial. (incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022)

Os elementos contidos nos autos (Id. 5220267) indicam a possibilidade de que, ao menos dois membros da Comissão Examinadora, a saber, os Desembargadores Francisco Antonio Bianco Neto – Id.5520267 - e Roberto Maia Filho - [https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do;jsessionid=2D2621B1A3E9146B8DE0F2E71920A6D8.buscatextual\\_0](https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do;jsessionid=2D2621B1A3E9146B8DE0F2E71920A6D8.buscatextual_0)), exerceram o magistério em cursos que podem vir a ser considerados como de preparação para concurso para a outorga das Delegações de Notas e de Registro em prazo inferior aos três anos, de forma a contrariar o quanto previsto no artigo 1º, II, da Resolução CNJ 81/2009.

Mais.

Em prestígio aos princípios da moralidade e da publicidade, tem-se que a notícia acerca da divulgação antecipada do conteúdo do Edital de Abertura, publicado no Diário Oficial do dia 11 de março de 2024, por meio das redes sociais, merece ser mais bem esclarecida pelo Tribunal Requerido, de modo que se possa aferir a manutenção da higidez do certame.

De outro lado, o efetivo perigo do dano, em decorrência da demora do provimento, resta presente, porquanto as inscrições para o concurso em debate iniciarão no dia 02/05/2024, o que implicaria na ocorrência de situações concretas, de intrincado desfazimento e de impacto manifesto sobre o interesse dos futuros candidatos.

Assim, **defiro a liminar, estritamente para suspender o 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de São Paulo, até o julgamento final do procedimento.**

Intime-se o TJSP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações suplementares, em especial quanto aos seguintes aspectos:





## Conselho Nacional de Justiça

a) As medidas adotadas para apurar a alegada ocorrência acerca da divulgação antecipada do edital de abertura que rege o certame e as alegações atribuídas ao magistrado ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO;

b) O nome das instituições, os cursos e os respectivos períodos em que os membros das Comissão Examinadora - magistrados FRANCISCO ANTÔNIO BIANCO NETO e ROBERTO MAIA FILHO, os advogados WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO e RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA - exerceram o magistério nos últimos três anos que antecedem às suas respectivas nomeações.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro ALEXANDRE TEIXEIRA

Relator

